ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

PARACURU - CEARÁ

LEI Nº 615/97 de 09 DE OUTUBRO DE 1997

Institui o Fundo Municipal de Habitação conforme estabelece a Portaria Interministerial Nº 02 de 09.05.96 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de habitação, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Obras, que compreendem:

I - O atendimento à população de baixa renda no que tange à viabilização do acesso a melhores condições de moradia.

II - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente.

CAPÍTULO II - DA APRESENTAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Obras.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Obras:

I - gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Habitação e com a Lei de Diretrizes e Orçamentárias.

IV - submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo.

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso.

VII - ordenar empenhos e pagamentos do Fundo.

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que se destinem exclusivamente a atividade habitacional.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Obras;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos

recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de materiais;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da Habitação para serem submetidas ao Secretário de Obras;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Obras, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Habitação;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou Contratos firmados pelo Fundo, em benefício da Habitação municipal.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do Orçamento Municipal de Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII da Constituição da República;

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Obras do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Habitação do Município;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Habitação do Município.

V - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de habitação.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Habitação.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Habitação, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de movimen-

ção-financeira;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Habitação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no Orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - As despesas do Fundo Municipal de Habitação se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Habitação desenvolvidos pela Secretaria ou com eles conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao

pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que partivipam da execução das ações previstas no art. 1º desta lei;

III - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Habitação, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Brasileira;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações habitacionais;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Habitação;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15 - A Execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu projeto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor necessário para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesas 4130, investimen -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

PARACURU - CEARÁ

tos em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru, em 09 de outubro de 1997.

Prefeitura Municipal de Paracuru

ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal